



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Agronomia - (CEAG/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº405
Decisão da CEAG	Nº 29/2023	
Referência	Processo nº 1157204/2022	
Interessado(a)	AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA	

**EMENTA:** Aprova o ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, do Auto de Infração, baseado no que dispõe o Art. 12 da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea.

### DECISÃO

A Câmara Especializada de Agronomia do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - Crea (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 405 apreciando o Processamento nº 1157204/2022, que versa sobre Auto de Infração Nº 5000...../20., contra a Pessoa Jurídica, AMBIENTAL CONTROLE DE PRAGAS LTDA, devido a Falta de Responsável Técnico na Modalidade de Agronomia no Quadro da Empresa, conforme Protocolo ...../20., e; **considerando** que o presente processo sobre a lavratura do Auto de Infração Nº 5000...../20.. contra a Pessoa Jurídica, devido a falta de comprovação de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART referente aos serviços de controle da proliferação de ratos, baratas e formigas com revisões automáticas mensais nos setores EMBRATEx e WINTEX pertencentes à Coteminas SA. Conforme informação colhida em diligência a indústria no dia .0/0./20..2; **considerando** que tal fato constitui infração ao art. 1º da Lei nº 6.496/77, estabelece que: “Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).”; **considerando** a análise procedida pela Gerência de Fiscalização deste Conselho; **considerando**, que o auto de infração 500...../20., vinculado a este protocolo, foi lavrado em duplicidade com o auto de infração 500...../20.. (vinculado ao protocolo ...../20..), que nesta data está em tramitação e localizado no Plenário para as providências cabíveis; **considerando** disposto no artigo 12 da Resolução 1008/04, do Confea: “Art. 12. Caso seja verificado, antes do julgamento pela câmara especializada, erro insanável na lavratura do auto de infração, a gerência de fiscalização poderá instruir o processo com os esclarecimentos que julgar cabíveis, visando ao seu arquivamento”; **considerando** que o assunto é fundamentado pela Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; **DECIDIU** aprovar por unanimidade o ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, baseado no que dispõe o Art. 12 da Resolução Nº 1.008/2004, do Confea. Coordenou a sessão o Engº. Agrônomo Guilherme Sá Abrantes de Sena (AEA-PB) estiveram presentes o Engº. Agr. Renato Vitório Rodrigues (SENGE), Engº. Agr. Erle Abílio Diniz (SENGE), Engº. Agr. Adailson Pereira de Souza (UFPB), Engº. Agr. Rubens Tadeu Araújo Nóbrega (AEA) e o Representante do Plenário na Câmara o Engº. Amb./Seg. do Trab. Sylvio Silomar da S. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa/PB, 10 de julho de 2023.

Eng. Agrônomo Guilherme Sá Abrantes de Sena  
Coordenador da CEAG – Crea/PB.